

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2000

Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Simão Sessim

**Relator:** Deputado Dr. Rosinha

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva estabelecer a obrigatoriedade de todo empregador – que tenha empresa com mais de cento e cinquenta empregados – custear os serviços de assistência à saúde de seus empregados e seus dependentes.

A assistência prevista engloba todos os procedimentos de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica – restrita a urgências ambulatoriais e a internações hospitalares – e odontológica. Neste caso, limita-se aos serviços de prevenção e manutenção básica da saúde dentária, conforme especifica.

Prevê o padrão de conforto de enfermaria nas internações, mas permite, às custas do empregado, a opção por melhor padrão.

Para os acidentados do trabalho e vítimas de doenças profissionais, assegura o fornecimento gratuito de medicamentos, a remoção e a hospedagem para tratamento fora do domicílio.

Em seu art. 5º, a proposição assegura ainda, ao empregador, a opção de prestar diretamente, por serviços próprios, a assistência ou de terceirizar a prestação de serviços de saúde a seus trabalhadores, através

de pessoas físicas e jurídicas.

Ressalva que os benefícios concedidos pelo empregador não têm natureza salarial e não podem ser incorporados à remuneração e, portanto, não se lhes incidem os encargos sociais.

Autoriza o empregador a deduzir os gastos com a assistência à saúde do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

O empregador não estará autorizado a ressarcir os valores despendidos junto à Seguridade Social.

Atribui à Receita Federal, ao Sistema Único de Saúde – SUS e às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS) a fiscalização do fiel cumprimento das obrigações de que trata esta Lei.

Estabelece multa ao empregador que descumprir total ou parcialmente a obrigação instituída, de valor igual ao dobro do valor do dispêndio que teria feito se lhe desse fiel cumprimento. Define que a multa será aplicada de ofício pela autoridade fiscalizadora ou mediante representação do sindicato, empregado ou terceiro.

Foi apensado o PL nº 4.956, de 2001, que “institui o desconto do valor do Imposto sobre a Renda de despesas efetuadas com o custeio de medicamentos para empregados portadores de doenças crônicas.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição que ora analisamos revela por um lado preocupação social, ao exigir do empregador que assegure toda a assistência à saúde de seus empregados, por outro, contudo, desfaz todo esse esforço e a boa intenção inicial, ao transferir, na prática, o ônus da assistência para o Estado.

Esta sobrecarga para o setor público pode ser identificada quando a proposição estabelece que os valores despendidos com a prestação de

serviços de saúde pelos empregadores a seus empregados e dependentes sejam deduzidos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que prestarem os serviços. Fica claro, que, na verdade, esta prestação continua sendo executada às custas dos recursos públicos.

Assim, mais uma vez, verifica-se que os conflitos existentes entre o capital e o trabalho são impeditivos para o estabelecimento de relações que dizem respeito à garantia de direitos de cidadania de empregados, por empregadores, posto que a supremacia do lucro, historicamente, sempre comprovou o oposto. Neste caso incluem-se as questões do direito à saúde, que, desde 1988, está assegurada como direito de todos, portanto, dever do Estado.

Aprovar esta proposição seria ampliar os privilégios concedidos aos planos de saúde, em razão da possibilidade das pessoas físicas poderem deduzir do Imposto sobre a Renda todos os gastos com saúde, inclusive com os referidos planos. Assim, estender, conforme pretende a proposição, a possibilidade de deduções para as pessoas jurídicas seria um golpe fatal nas finanças do setor público.

Quanto ao projeto apensado, que pretende garantir medicamentos para os empregados com doenças crônicas, merece ser rejeitado pelas mesmas razões. Isto é, oferece-se o benefício mas que arca com os custos é o Estado, já que as despesas dos empregadores serão deduzidas do Imposto sobre a Renda.

Pelas razões expostas, evidencia-se que, num futuro próximo, caso a proposição tenha êxito, haverá o agravamento dos problemas já enfrentados pelo SUS, especialmente os relativos ao seu financiamento.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao PL nº 3.101, de 2000 e ao PL nº 4.956, de 2001.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2001.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator